

PARECER CCJ

PARECER CCJ

PROCESSO SEI Nº 299.00128/2024-32

Trata-se de contestação ao Parecer nº 0772098, apresentado em relação ao Projeto de Lei que institui um auxílio emergencial, caracterizado como benefício temporário, destinado às mulheres autônomas que trabalham no Município de Porto Alegre, em resposta aos impactos econômicos e sociais provocados por enchentes e desastres naturais ocorridos na cidade.

A contestação fundamenta-se na urgência do tema, destacando a vulnerabilidade das mulheres autônomas diante da calamidade pública e a necessidade de apoio financeiro imediato para garantir sua subsistência e retoma de suas atividades.

A argumentação central da contestação destaca a relevância social e econômica da proposta, especialmente em função da alta taxa de informalidade entre as mulheres trabalhadoras autônomas em Porto Alegre e a falta de programas de apoio direcionados a elas. No entanto, é imprescindível relembrar que a Comissão de Constituição e Justiça-CCJ não analisa o mérito ou a relevância social da proposição, mas sim seus aspectos constitucionais, legais e regimentais, conforme o art. 36, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O parecer anterior foi pautado em sólidas fundamentações jurídicas, as quais se mantêm válidas. A principal questão jurídica apontada foi a violação do princípio da reserva de administração, que decorre do princípio da separação dos poderes, conforme o art. 2º da Constituição Federal. Ao versar sobre a criação de despesas públicas e a organização administrativa, o projeto de lei adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Além disso, conforme ressaltado no parecer anterior, a proposta não apresenta um estudo de impacto financeiro, o que constitui uma exigência constitucional e legal para a criação de qualquer despesa pública. A ausência desse estudo inviabiliza a tramitação da proposição, uma vez que compromete a análise sobre sua viabilidade orçamentária, violando os princípios de responsabilidade fiscal previstos tanto na Constituição Estadual (arts. 149 e 154) quanto na legislação federal.

Ainda que a contestação alegue a urgência e a importância social da medida, não houve alteração nos aspectos legais que sustentaram o parecer anterior. A redação da proposição permanece vaga quanto aos critérios de concessão do auxílio, bem como aos mecanismos de controle e fiscalização, o que impede uma análise mais precisa de seu impacto financeiro e orçamentário. Essa indefinição reforça a necessidade de o projeto ser de iniciativa do Poder Executivo, que detém as prerrogativas para gerenciar o orçamento público.

Diante dos argumentos apresentados, conclui-se que a contestação não apresenta elementos suficientes para modificar o entendimento exposto no Parecer nº 0772098. As questões levantadas, embora importantes sob o ponto de vista social, não afastam os óbices jurídicos apontados anteriormente, especialmente no que diz respeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a criação de despesas e à falta de previsão orçamentária para a implementação da medida.

Assim, mantém-se o entendimento expresso no parecer anterior, **pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da proposição**, nos termos da fundamentação jurídica apresentada.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 05/09/2024, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0783523** e o código CRC **D6D08D5D**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc (0783523).

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador(a), voto SIM**, em 12/09/2024, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto NÃO**, em 13/09/2024, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Everton de Moraes Gimenis, Vereador(a), voto NÃO**, em 13/09/2024, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto SIM**, em 13/09/2024, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0785244** e o código CRC **8AAB64ED**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 307/24 - CCJ** contido no doc 0783523 (SEI nº 299.00128/2024-32 - Proc. nº 0426/24 - PLL nº 212), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO**, com votação encerrada em **13 de setembro de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM e **02** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0785244:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 13/09/2024, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0787257** e o código CRC **BD28AB60**.